

de declaração de insolvência do devedor Serralharia A Grijoense de Manuel de Oliveira e Oliveira, S. A., número de identificação fiscal 500206546, Rua de Murracezes, 463, 4415-801 Grijó, com sede na morada indicada.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Nuno Carlos Lamas de Albuquerque, com domicílio na Rua de Bernardo Sequeira, 78, 1.º, sala I, apartado 3033, 4710-358 Braga.

São administradores do devedor Joaquim Ferreira da Silva, Rua de Murracezes, 463, apartado 1007, 4415 Grijó, Maria Lucinda Ferreira da Silva Sousa, Rua de Murracezes, 463, Grijó, 4415 Grijó, e António Ferreira da Silva, Rua de Murracezes, 463, apartado 1007, 4415-000 Grijó, aos quais é fixado domicílio nas moradas indicadas.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

18 de Junho de 2007. — O Juiz de Direito, *Paulo Fernando Dias Silva*. — O Oficial de Justiça, *Maria João Monteiro Santos*.

2611027505

## CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

### Deliberação (extracto) n.º 1336/2007

Por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 21 de Maio de 2007, o Dr. Manuel Luís Macaísta Malheiros, juiz de direito, a exercer funções no Tribunal Administrativo e Fiscal de Lisboa (área tributária), foi nomeado, em comissão permanente de serviço, juiz desembargador da Secção de Contencioso Tributário do Tribunal Central Administrativo Sul. (Prazo para a posse: cinco dias.) (Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

22 de Junho de 2007. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

## MINISTÉRIO PÚBLICO

### Procuradoria-Geral da República

#### Parecer n.º 10/2007

#### Herança jacente — Herança vaga — Acção especial de liquidação de herança — Custas judiciais — Isenção de custas — Ministério Público — Representação do Estado

1.ª No âmbito da acção especial regulada nos artigos 1132.º a 1134.º do Código de Processo Civil, o Ministério Público, litigando em nome próprio, está isento de custas e, consequentemente, do pagamento de taxas de justiça inicial e subsequente [artigo 2.º, n.º 1, alínea a), do Código das Custas Judiciais].

2.ª As custas judiciais desse processo, relativas à administração e à liquidação do património hereditário, constituem um encargo da herança, caso esta, na falta de outros sucessíveis, venha a ser declarada vaga para o Estado (artigo 2068.º do Código Civil).

3.ª Tal encargo, gozando de privilégio creditório em relação às dívidas do falecido, será pago pelo produto da liquidação do activo da herança, logo a seguir às despesas com o funeral e sufrágios (artigo 2070.º, n.º 2, do Código Civil).

4.ª O património do Estado não responde por esse encargo, mesmo que o produto da liquidação do activo hereditário se mostre insuficiente para o seu pagamento integral (artigo 2071.º do Código Civil).

Sr. Secretário de Estado do Tesouro e Finanças:

Excelência:

I — Por ofício de 31 de Janeiro de 2007 (1), solicitou V. Ex.ª que este Conselho Consultivo emitisse parecer sobre se, no âmbito da acção especial de liquidação de herança em benefício do Estado prevista nos artigos 1132.º a 1134.º do Código de Processo Civil, o Estado está ou não obrigado ao pagamento de taxa de justiça inicial e de taxa de justiça subsequente.

Tal pedido surge na sequência da factualidade seguinte:

1) A Procuradoria da República junto das varas cíveis de Lisboa, por ofício de 15 de Maio de 2006, solicitou à Direcção-Geral do Património o pagamento prévio da taxa de justiça inicial, no valor de € 44,50, tendo em vista a propositura de acção especial de liquidação, em benefício do Estado Português, da herança jacente de Lúcia Aurélio Lourença de Campos;

2) O activo conhecido da herança é constituído pelo saldo de uma conta bancária, no montante de € 350,65, desconhecendo-se a existência de encargos sobre a mesma;

3) Tendo em consideração o reduzido valor do activo da herança, entendeu a Direcção-Geral do Património não se justificar a propositura da acção de liquidação, tendo disso informado o competente magistrado do Ministério Público;

4) Em 17 de Outubro de 2006, o Ministério Público solicitou, de novo, o pagamento da taxa de justiça inicial, esclarecendo que a posição assumida pela Direcção-Geral do Património consubstanciava um autêntico repúdio da herança, procedimento esse que, contendo o disposto no artigo 2154.º do Código Civil, era ilegal, na medida em que o Estado Português não podia repudiar a herança quando esta lhe era deferida a título de sucessão legítima;

5) Mais referiu o Ministério Público ser seu entendimento que, a não se instaurar a acção de liquidação prevista nos artigos 1132.º e seguintes do Código de Processo Civil, o montante do depósito bancário correspondente ao activo da herança deveria ser declarado abandonado a favor do Estado Português uma vez decorrido o prazo de 15 anos sem que a respectiva conta seja movimentada, nos termos do disposto no Decreto n.º 10 634, de 20 de Março de 1925, conjugado com o Decreto-Lei n.º 187/70, de 30 de Abril;

6) Relativamente a este assunto foi, na Direcção-Geral do Património, elaborada a informação n.º 2006-SDGI-438, na qual, após análise jurídica das questões suscitadas, se concluiu no sentido de que o Estado não deverá ser obrigado ao pagamento de taxa de justiça inicial ou subsequente no âmbito da referida acção de liquidação de herança jacente;

7) Sem prejuízo de tal conclusão, e atendendo à complexidade da matéria em causa e às posições divergentes eventualmente existentes sobre a mesma, sugeriu-se na mesma informação que fosse solicitada a emissão de parecer a este corpo consultivo, sugestão essa que mereceu despacho favorável em 29 de Janeiro de 2007.

Cumprе, pois, emitir o solicitado parecer.

Cabe, contudo, consignar que a posição assumida por este Conselho sobre as questões que lhe são colocadas não vincula os tribunais, os quais, como se sabe, são independentes e apenas estão sujeitos à lei, sendo as suas decisões obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo, nos termos estabelecidos na Constituição, sobre as de quaisquer outras autoridades.

II — 1 — De acordo com o disposto no artigo 62.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, a todos é garantido o direito à propriedade privada e à sua transmissão em vida ou por morte.

Quando um cidadão falece, sobrevive-lhe o respectivo património, integrando um complexo de direitos e obrigações mais ou menos extenso, a que cumpre dar destino.

Diz-se sucessão o chamamento de uma ou mais pessoas à titularidade das relações jurídicas patrimoniais de uma pessoa falecida e a consequente devolução dos bens que a esta pertencem [artigo 2024.º do Código Civil (CC)].

No nosso actual ordenamento jurídico estabelece-se que a sucessão é deferida por lei, por testamento ou por contrato (artigo 2026.º do CC).

Há sucessão contratual quando, por contrato, alguém renuncia à sucessão de pessoa viva ou dispõe da sua própria sucessão ou da sucessão de terceiro ainda não aberta. Os contratos sucessórios apenas são admitidos nos casos previstos na lei (artigo 2028.º do CC).

Há sucessão testamentária quando, por acto unilateral e revogável, determinada pessoa dispõe, para depois da morte, de todos os seus bens ou de parte deles (artigo 2179.º do CC).

A sucessão legal é legítima ou legitimária, conforme possa ou não ser afastada pela vontade do seu autor (artigo 2027.º do CC).